

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

“Art.790.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.**
(NR)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita.” (NR).**

791-A.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita**:

- a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
- b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença;
- c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.



Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia



CD/17178.27851-72